

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 166

Senhores Deputados.— Veio do Senado para esta Câmara e baixou à vossa comissão de administração pública a proposta de lei n.º 101-A, que dispensa para as ilhas adjacentes a regulamentação da lei n.º 234, a fim de que ela possa desde já entrar em execução com as fórmulas

regulamentares que a mesma proposta lhe atribui.

Examinou-a com atenção esta vossa comissão, que a julga merecedora da vossa aprovação, e com este parecer a converte em projecto de lei para que seja assim submetido à vossa apreciação.

Sala das sessões da comissão de administração pública, em 1 de Setembro de 1919.

Francisco José Pereira.

Alves dos Santos.

Carlos Olavo.

Augusto Rebêlo Arruda.

Abílio Marçal, relator.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Proposta de lei n.º 101-A

Artigo 1.º É dispensada nos distritos administrativos das ilhas adjacentes a regulamentação da lei n.º 234, que entrará imediatamente em vigor.

§ único. O produto deste imposto, cobrado no arquipélago da Madeira, constituirá também receita das respectivas câmaras municipais.

Art. 2.º O imposto a que se refere o artigo 1.º da lei n.º 234 será cobrado pelos mesmos funcionários que cobram para o Estado o imposto sobre o tabaco.

§ 1.º Quando o tabaco saia da fábrica para consumo da própria ilha pagará o

imposto municipal conjuntamente com o do Estado.

§ 2.º O tabaco manipulado importado pagará o imposto nas respectivas repartições aduaneiras.

Art. 3.º As repartições fiscaes que cobrarem o imposto municipal sobre o tabaco farão, mensalmente, entrega das respectivas importâncias às câmaras municipais de conformidade com o que se achar estabelecido para os demais impostos por elas cobrados.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso da República, em 12 de Agosto de 1919.

António Xavier Correia Barreto.

José Mendes dos Reis.

Alfredo Narciso Marçal Martins Portugal.

Projecto de lei n.º 20

Senhores Senadores.—Fazer uma lei para a não cumprir, não faz sentido. Pois então cumpra-se a lei!

É isso mesmo que queremos e pedimos, é isso mesmo que querem e pedem os povos a quem ela mais de perto aproveita. E isto para que se não haja de arriscar que, *lá vão leis onde vós quereis*.

O caso não é tenebroso nem embaraçoso, antes é tudo quanto de mais simples e corrente se possa imaginar: Imaginemos que um dia, muito antes da Guerra! e *post tot tantos que labores*, as câmaras legislativas, obtemperando a justíssimas reclamações das câmaras municipais dos Açores, conferiram-lhes a faculdade de tributação sobre a única cousa que, sem lei expressa, não podia tributar, o tabaco.

É que também não fazia sentido que este artigo continuasse fora da tabela de impostos quando ela, como rede de arrastar, alcançava todos os artigos de primeira necessidade; acrescento que só na versada tributação do tabaco, mediante pequena taxa por quilograma, as câmaras municipais encontrariam certo desfogo à crise financeira em que de longe se debatem.

Daf, a lei n.º 234 de 10 de Julho de

1914, que ainda se não cumpriu. E já acabou a Guerra! Não se cumpriu porquê? Porque a lei ficou dependente de regulamentação que... nunca se *regulamentou*. E isto, a despeito dos bons officios de várias comissões e dos bons desejos de vários senhores ministros.

Mas porque o tempo urge e mais e mais vazios se escancaram os cofres dos municípios, e mais e mais vivo o clamor popular, impõe-se uma providência de immediata execução. Legítimamente pode ela derivar deste facto: Absolutamente inútil e, portanto, absolutamente desnecessária, qualquer regulamentação à lei dos tabacos, na parte em que ela alcança o distrito administrativo da Horta, onde há importação e consumo, mas não cultivo e fabrico de tabaco. Se, sobre o ponto restrito da arrecadação do imposto, qualquer regulamentação fôsse precisa, só às câmaras municipais ela competiria.

Como consequência lógica do exposto:

Artigo 1.º É dispensada, pelo que respeita ao distrito da Horta, a regulamentação da lei n.º 234, de 10 de Julho de 1914, que naquele distrito entrará immediatamente em vigor.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Senador pelo distrito da Horta, *José Machado de Serpa*.

Senhores Senadores.—A execução da lei n.º 234 ficou dependente dos regulamentos que o Governo, pelo seu artigo 3.º, ficou obrigado a decretar. Vão já passados mais de cinco anos sem que tal regulamentação tenha aparecido, privando assim os municípios das ilhas adjacen-

tes do beneficio que essa lei lhes conferia. No distrito da Horta, onde se não cultivava nem manipula tabaco, é desnecessária a regulamentação. Parece, portanto à comissão que o projecto de lei n.º 20 merece a vossa aprovação.

Sala das Sessões, 4 de Agosto de 1919.

Vasco Marques.

J. Jacinto Nunes.

Pedro Chaves.

Manuel Augusto Martins, relator.